# LEI DE INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MG

“Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, e prevê a criação do Núcleo de Gestão de Saneamento Básico (NUGESA), do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSA), do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e do Sistema de Informações Municipal em Saneamento Básico (SIMUSA), das Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais do Município de Presidente Juscelino/MG, e dá outras providências”.

## **TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Esta Lei revoga a Lei Municipal n.º 657, de 10 de dezembro de 2014, e institui a Política Municipal de Saneamento Básico e respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico e tem como objetivo melhorar a qualidade da saúde pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, a conservação e a recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único:** Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Presidente Juscelino, em Minas Gerais.

**CAPÍTULO II**

**DA UNIVERSALIZAÇÃO**

**Art. 2º.** A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

**CAPÍTULO III**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei consideram-se:

**I –** controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

**II –** fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

**III –** normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

**IV –** órgão regulador e fiscalizador: órgão ou entidade criada por Lei para este fim, ou mediante convênio com outra entidade reguladora estadual ou outra regional, de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (e suas atualizações pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020) e pela Lei Estadual n.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994;

**V –** paralisação: cessação de abastecimento por período superior a 12 (doze) horas consecutivas;

**VI –** planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

**VII –** prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

**VIII –** regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

**IX –** salubridade ambiental: o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, quanto à prevenção de doenças veiculadas pelo meio ambiente e à promoção de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

**X –** saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de:

1. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
2. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
4. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

**XI –** serviços públicos de abastecimento de água: a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

1. reservação de água bruta;
2. captação de água bruta;
3. adução de água bruta;
4. tratamento de água bruta;
5. adução de água tratada; e
6. reservação de água tratada.

**XII –** serviços públicos de esgotamento sanitário: aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

1. coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
2. transporte dos esgotos sanitários;
3. tratamento dos esgotos sanitários; e
4. disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

**Parágrafo único.** Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

**XIII –** serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

1. resíduos domésticos;
2. resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
3. resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
4. serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
5. asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
6. raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
7. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
8. limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
9. outros eventuais serviços de limpeza urbana.

**XIV –** serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

1. de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso X do caput deste artigo;
2. de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso X do caput deste artigo
3. de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

**XV –** serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas: aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

1. drenagem urbana;
2. transporte de águas pluviais urbanas;
3. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
4. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

**XVI –** serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

**XVII** **–** serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Munícipios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

**XVIII** **–** serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

**XIX –** subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

**XX –** prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser

estruturada em:

1. região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);
2. unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
3. bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei Federal no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (atualizada pela Lei Federal no. 14.026, de 15 de julho de 2020) e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

**XXI –** universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

**XXII –** usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público.

**CAPÍTULO IV**

**DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL**

**Art. 4º.** Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

**Parágrafo único:** Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

**Art. 5º.** É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

## **TÍTULO II**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 6º.** A política municipal de saneamento básico de Presidente Juscelino/MG será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei Federal no. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal no. 14.026, de 15 de julho de 2020, e pela Lei Estadual n.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994, devendo alcançar os princípios estabelecidos nestes diplomas legais.

**Art. 7º.** Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

**I –** universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

**II** **–** integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

**III** **–** abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

**IV** **–** disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

**V** **–** adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**VI** **–** articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**VII** **–** eficiência e sustentabilidade econômica;

**VIII** **–** estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

**IX** **–** transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**X** **–** controle social;

**XI** **–** segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

**XII** **–** integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**XIII** **–** redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

**XIV** **–** prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

**XV** **–** seleção competitiva do prestador dos serviços; e

**XVI** **–** prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**CAPÍTULO II**

**DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Art. 8º.** Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

**I –** os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

**II –** o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

**§ 1º** O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

**I** **–** fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

**II** **–** os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

**§ 3º** A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

**§ 4º** Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

**§ 5º** O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

**Art. 8º-A.** É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

**Art. 8º-B.** No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

**Art. 9º.** O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

**I** **–** elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

**II** **–** prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

**III** **–** definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à

potabilidade da água;

**IV** **–** estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

**V** **–** estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

**VI** **–** implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

**VII** **–** intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

**Art. 10.** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**Parágrfo único.** Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

**Art. 10-A.** Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das disposições listadas no Art. 10-A da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação incluída pela Lei Federal no. 14.026, de 15 de julho de 2020.

**Art. 10-B.** Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 11.** São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

**I –** a existência de plano de saneamento básico;

**II –** a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

**III –** a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

**IV –** a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

**V –** a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

**§ 1º.** Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

**§ 2º.** Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

**I** **–** a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

**II** **–** a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

**III** **–** as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

**IV** **–** as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

* 1. o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
  2. a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
  3. a política de subsídios;

**V** **–** mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

**VI** **–** as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

**§ 3º.** Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

**§ 4º.** Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º. e 2º. deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

**§ 5º.** Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.

**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato e respeitados os §§ 1º. a 7º. do Art. 11-A da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 11-B.** Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

**§ 1º.** Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

**§ 2º.** Devem ser obserados os §§ 2º. a 9º. do Art. 11-A da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO III**

**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 12.** A Política Municipal de Saneamento Básico será executada e fiscalizada por intermédio dos seguintes instrumentos:

**I –** Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

**II –** Núcleo de Gestão do Saneamento Básico (NUGESA);

**III** – Controle Social;

**IV –** Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSA);

**V –** Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB);

**VI –** Sistema de Informações Municipal do Saneamento Básico (SIMUSA);

**VII –** Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais; e

**VIII –** Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos.

**Seção I**

**Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 13**. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que nesse ato fica instituído.

**§ 1º**. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

**§ 2º.** A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

**§ 3º** No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

**Art. 14**. O Plano Municipal de Saneamento Básico é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

**Art. 15.** O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

**I –** Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

**II –** Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

**III –** Estabelecimento de objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas;

**IV –** Estruturação de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

**V –** Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

**VI –** Programas de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

**VII** **–** ações para emergências e contingências;

**VIII** **–** mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 16.** Deverá ser assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentaram.

**Art. 17**. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 18.** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Presidente Juscelino/MG foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos, consubstanciando metas de curto, médio e longo prazos.

**Parágrafo único:** O Plano deverá ser revisto, periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

**Art. 19.** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

**§ 1º.** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

**I –** divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

**II –** recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

**III –** análise e manifestação do Órgão Regulador.

**§ 2º.** A divulgação das propostas de revisão do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

**§ 3º**. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

**§ 4º**. O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

**§ 5º**. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços quando delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Art. 20.** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente, dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos, bem como do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Docee demais planos locais, como Plano Diretor Municipal;

**Art. 21.** O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

**Seção II**

**Do Núcleo de Gestão do Saneamento Básico (NUGESA)**

**Art. 22.** Compete ao Núcleo de Gestão do Saneamento Básico (NUGESA) o planejamento, fiscalização e sistematização de dados referentes aos programas, projetos, obras e ações de saneamento básico.

**Parágrafo único:** O NUGESA deverá manter íntegras todas as informações dos prestadores de serviços, de forma a viabilizar a divulgação dessas informações de forma célere e transparente.

**Art. 23.** Para cumprir suas atribuições, inclui-se na competência do NUGESA:

**I –** gerenciar os contratos de prestação dos serviços em saneamento básico;

**II –** acompanhar e controlar a prestação dos serviços em saneamento básico no município;

**III –** fiscalizar e verificar as denúncias;

**IV –** gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico;

**V –** gerenciar e operar o Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico;

**VI –** prover suporte técnico ao órgão de controle social e outros órgãos municipais relacionados ao saneamento básico;

**VII –** disponibilizar dados e informações do saneamento à administração municipal e à sociedade quando for solicitado;

**VIII –** promover a articulação com órgãos ambientais estaduais para adequação e aquisição de licenças ambientais e outorgas para os sistemas de saneamento básico;

**IX –** dar apoio à realização de estudos técnicos; e

**X –** promover a comunicação social de assuntos e atividades relacionadas ao saneamento em sites, redes sociais e outros meios de comunicação já existentes no Município.

**Art. 24.** O NUGESA deverá ser composto por servidores públicos municipais indicados pelo Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MG, preferencialmente com qualificação técnica adequada, sendo representantes:

**I –** da Secretaria Municipal de Administração;

**II –** da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**III –** da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV –** da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**V –** da Secretaria Municipal de Educação;

**VI –** da Secretaria Municipal de Obras;

**VI –** do Departamento de Assessoria de Comunicação; e

**VIII –** de entidades da administração pública indireta pertinentes ao saneamento básico, quando houver.

**§ 1.º** A coordenação do NUGESA deverá ser exercida pelo Secretário Municipal de Obras de Presidente Juscelino/MG.

**§ 2.º** O NUGESA é institucionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Obras de Presidente Juscelino/MG.

**§ 3.º** O NUGESA deverá promover a articulação entre as secretarias envolvidas diretamente e indiretamente em assuntos correlatos ao saneamento básico.

**§ 4.º** Considerando o perfil técnico dos trabalhos desenvolvidos pelo NUGESA, a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MG poderá organizar concurso público para composição qualificada do núcleo.

**Seção III**

**Do Controle Social**

**Art. 25.** As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 26.** A garantia do controle social é responsabilidade do Governo Municipal e tem por objetivos:

**I –** a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

**II –** o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

**III –** a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade

**Art. 27.** O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante debates e audiências públicas, conferências de políticas públicas, consultas públicas, rodas de conversas, fóruns públicos, e através da participação de órgãos colegiados, especialmente conselho municipal específico, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

**Seção IV**

**Do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSA)**

**Art. 28.** Fica revogada a Lei Municipal no. 684, de 8 de junho de 2016.

**Art. 29.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSA) de Presidente Juscelino/MG será composto paritariamente por membros do Setor Governamental e membros da Sociedade Civil organizada, e ainda deverão contar com a participação dos prestadores de serviços públicos relacionados ao Saneamento Básico, sendo representantes:

**I –** do Núcleo de Gestão do Saneamento Básico (NUGESA);

**II –** da Secretaria Municipal de Administração;

**III –** da Secretaria Municipal de Educação;

**IV –** da Secretaria Municipal de Obras;

**V –** da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**VI –** da Secretaria Municipal de Saúde;

**VII –** das Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais;

**VIII –** da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA);

**IX –** de sindicatos rurais;

**X –** do Poder Legislativo.

**§ 1.º** Os membros do COMUSA de Presidente Juscelino/MG serão respectivamente, indicados pelo Prefeito Municipal, para o caso dos órgãos governamentais, pelo Presidente da Câmara Municipal, para o caso do poder legislativo, pelos Dirigentes das entidades ou escolhido em assembleia para tal finalidade, para das demais instituições.

**§ 2.º** O presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos entre os seus membros.

**§ 3.º** Os membros do Conselho serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

**§ 4.º** O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 30**. Deverá fazer parte das atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico regular e fiscalizar o Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico (SIMUSA).

**Art. 31**. Para cumprir suas atribuições, inclui-se na competência do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

**I –** Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

**II –** Acompanhar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, opinando e auxiliando na conscientização da população quando ao assunto;

**III –** Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;

**IV –** Auxiliar nas decisões sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

**V –** Auxiliar no estabelecimento de metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

**VI –** Auxiliar no estabelecimento de metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

**VII –** Propor mudanças, quando necessárias, na regulamentação dos serviços de saneamento básico; e

**VIII –** Examinar propostas e denúncias, bem como responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento.

**Seção V**

**Do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB)**

**Art. 32**. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado ao Núcleo de Gestão do Saneamento Básico (NUGESA) de Presidente Juscelino/MG, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

**I –** intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;

**II –** implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d’água;

**III –** execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;

**IV –** ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;

**V –** ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**VI –** desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

**Art. 33**. O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Presidente Juscelino será constituído de recursos provenientes:

**I –** das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;

**II –** das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

**III –** dos créditos adicionais a ele destinados;

**IV –** das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**V –** dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio**;**

**VI –** de outras receitas eventuais.

**§ 1º**. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente poderão ser aplicados em projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e que tenham sido submetidos à prévia consulta ao órgão de controle social a ser definido.

**§ 1º**. A Resolução ARSAE-MG n.º 110, de 28 de junho de 2018, prevê a transferência de até 4% da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviço ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 34**. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Presidente Juscelino/MG serão depositados em conta corrente específica.

**Art. 35**. O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Presidente Juscelino/MG terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Presidente Juscelino/MG.

**Seção VI**

**Do Sistema de Informações Municipal do Saneamento Básico (SIMUSA)**

**Art. 36**. Fica instituído o Sistema de Informações Municipal em Saneamento Básico (SIMUSA), que será gerido pelo Município, diretamente ou através do Núcleo de Gestão do Saneamento Básico (NUGESA), com os seguintes objetivos:

**I –** coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

**II –** disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

**III –** permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

**IV –** assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;

**V –** dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;

**VI –** dar transparência às ações em saneamento básico;

**VII –** servir como mecanismo de controle social da administração pública.

**§ 1º**. As informações do SIMUSA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas preferencialmente por meio da internet, no sítio que o Município mantiver ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

**§ 2º**. O SIMUSA deverá manter banco de dados em *software* específico, que contemplará informações que viabilizem a produção de relatórios com indicadores que permitam avaliar a execução de planos, através do atingimento de suas metas e objetivos.

§ 3º. As informações do SIMUSA deverão estar compatibilizadas e articuladas com as informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

**Seção VII**

**Das Associações Comunitárias para Prestação de Serviços de Saneamento nas Comunidades Rurais**

**Art. 37.** Com vistas a viabilizar a gestão associada da prestação dos serviços de saneamento básico mediante a gestão comunitária, a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MG deverá estruturar e capacitar Associações Comunitárias de Comunidades Rurais do Município.

**§ 1º**. As Associações devem ter profissionais capacitados para a gestão, operação e manutenção dos sistemas, bem como devem possuir sistema informatizado para efetivação da cobrança e armazenamento de dados operacionais e gerenciais.

**§ 2º**. As Associações Comunitárias deverão se responsabilizar pelo gerenciamento dos serviços de saneamento básico com apoio da Prefeitura.

**Art. 38.** Para as Comunidades Rurais nas quais não exista ainda Associações Comunitárias, a criação destas deverá ser fomentada pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MG.

**§ 1º**. Para formalização de uma Associação, deve ser convocada Assembleia Geral, na qual os associados decidirão sobre:

1. aprovação do estatuto;
2. eleição da diretoria; e
3. elaboração da ata de fundação.

**§ 2º**. Compete à Prefeitura Municipal autorizar a prestação dos serviços pela Associação Comunitária instituída.

**Seção VIII**

**Da legislação, dos regulamentos, das normas administrativas de regulação, dos contratos e outros instrumentos jurídicos**

**Art. 39.** Fica instituído que a legislação, os regulamentos, as normas administrativas de regulação, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços púbicos de saneamento básico são instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico.

**CAPÍTULO IV**

**DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS**

**Art. 40.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

**I –** de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

**II –** de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**III –** de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

**§ 1º.** Observado o disposto nos incisos I a III do ***caput*** deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

**I –** prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

**II –** ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**III –** geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

**IV –** inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

**V –** recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

**VI –** remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

**VII –** estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

**VIII –** incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**§ 2º.** Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 41.** Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 42.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

**I –** periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado**;**

**II –** extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 1º.** As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

**§ 2º.** Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

**Art. 43.** As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

**Parágrafo único:** A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 44.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

**I –** capacidade e independência decisória;

**II –** transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

**III –** no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação**.**

**Art. 45.** São objetivos da regulação:

**I –** estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

**II –** garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

**III –** prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

**IV –** definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

**Art. 46.** A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

**I** **–** padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

**II** **–** requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

**III** **–** as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

**IV** **–** regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

**V** **–** medição, faturamento e cobrança de serviços;

**VI** **–** monitoramento dos custos;

**VII** **–** avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

**VIII** **–** plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

**IX** **–** subsídios tarifários e não tarifários;

**X** **–** padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

**XI** **–** medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

**XII** **–** procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

**XIII** **–** diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

**§ 1º.** A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

**§ 1º-A.** Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

**I** **–** não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

**II** **–** seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular;

**III** **–** haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

**§ 1º-B.** Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.

**§ 2º.** As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

**§ 3º.** As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**§ 4º.** No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

**Art. 47.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 48.** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§ 1º.** Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**§ 2º.** Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 48-A.** A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

**Art. 49.** Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

**§ 1º.** Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

**§ 2º.** A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

**Art. 50.** É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

**I –** amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

**II –** prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**III –** acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

**IV –** acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO VI**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 51º.** Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

**I –** são direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico, da seguinte forma:

1. garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
2. receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
3. recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
4. ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
5. participar dos mecanismos instituídos para fortalecimento do controle social e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
6. fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

**II –** são obrigações dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso, além de:

1. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
2. zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
3. pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
4. levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
5. cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
6. executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;
7. responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
8. permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;
9. utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
10. comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio; e
11. responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

**CAPÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**

**Das Infrações**

**Art. 52º.** Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

**I –** intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

**II –** violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

**III –** utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

**IV –** lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

**V –** ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

**VI –** disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

**VII –** disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d’água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

**VIII –** lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

**IX –** incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

**X –** contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

**§ 1º.** A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

**§ 2º**. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

**Art. 53º.** As infrações previstas no art. 48 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

**I –** a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

**II –** as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III –** os antecedentes do infrator.

**§ 1º.** Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

**I –** ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

**II –** ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

1. procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
2. comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

**III –** ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

**IV –** omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

**§ 2º.** Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

**I –** reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

**II –** prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

**III –** ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

**IV –** deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

**V –** ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

**VI –** deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

**VII –** adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

**VIII –** praticar qualquer infração prevista no art. 48 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 51, ambos desta Lei.

**Seção II**

**Das Penalidades**

**Art. 54º.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 48 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

**I –** advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

**II –** multa;

**III –** suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

**IV –** perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

**V –** embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

**§ 1º.** Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso.

**§2º**. Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

## **TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 55º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

**Parágrafo único:** As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

**Art. 56º.** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico poderão ser reorganizados para atender o disposto nesta lei.

**Art. 57º**. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados e os seus critérios de reajustes.

**Art. 58º.** Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Presidente Juscelino/MG, o qual é parte integrante desta Lei e consta no Anexo.

**Art. 59º.** No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

**Art. 60º.** Nos casos omissos, deverão prevalecer os dispositivos da Lei Federal n.º 11.445/2007 (com atualizações da Lei Federal n.º 14.026/2020) e do Decreto Regulamentador n.º 7.217/2010 e Decreto Federal nº. 10.203/2020.

**Art. 61º.** O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

**Art. 62º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Município de Presidente Juscelino, \_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_